



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Mensagem nº 004/2024/PGJ/MPCE**

(Referente ao PGA N.º 09.2022.00039856-9)

Fortaleza, 29 de julho de 2024

A Sua Excelência

**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se a Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar em anexo, acompanhado da respectiva justificativa, que promove modificações na Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).

Registra-se que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 10ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2024, na forma que ora se apresenta a essa respeitável Casa Legislativa.

Ademais, ressalta-se a ausência de implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da sua aprovação.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

**HALEY DE CARVALHO FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça  
(assinatura digital)

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN  
Rua General Afonso Albuquerque Lima, 130 – CEP 60.22-325 - Fortaleza-CE



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.**

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** O inciso XXXII do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 26** [...]

[...]

**XXXII** - propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a aprovação das matérias constantes no art. 31, inciso II, alíneas “d”, “e” e “g” e 64, § 4º desta Lei;”

**Art. 2º** O art. 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 31** [...]

II - [...]

[...]

**d)** deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, bem como sobre a classificação por entrância das Promotorias de Justiça, sua vinculação a outro órgão de execução e a respectiva denominação.”

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325





### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 3º** O art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 64** [...]

[...]

§ 4º Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, definirá a classificação por entrância das Promotorias de Justiça, a sua vinculação a outro órgão de execução e respectiva denominação.”

**Art. 4º** O art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes modificações:

“**Art. 65** [...]

§ 1º As Promotorias de Justiça de Entrância Final, nas quais atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, serão classificadas por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nas quais atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final.”

**Art. 5º** As alíneas *a* e *g* do parágrafo único do artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 105** [...]

**Parágrafo único.** [...]

a) nos casos de estágio para curso de ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, matrícula e frequência em instituição de ensino conveniada com o Ministério Público do Estado do Ceará e credenciada junto ao Ministério da Educação.



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

g) nos casos de estágio para curso sequencial ou de graduação, implementação do mínimo de 40% (quarenta por cento) dos créditos necessários à conclusão do curso e, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos créditos do curso.”

**Art. 6º** O art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 106** O estágio no Ministério Público do Estado do Ceará é ato educativo supervisionado, desenvolvido no âmbito de um de seus órgãos, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, na forma prevista na Lei Federal n.º 11.788/2008, por meio do desempenho de atividades próprias do curso frequentado pelo estagiário, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas no Plano de Atividades anexo ao Termo de Compromisso de Estágio.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça  
(assinado digitalmente)

---

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



### JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alterações na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em face dessa autonomia, garantida na Constituição Federal, cabe ao Ministério Público definir as atribuições de seus órgãos, notadamente das promotorias de justiça. Nesse sentido, o art. 31, inciso II, alínea *b* da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 já garante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para decidir, com base em proposta de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, acerca das atribuições das promotorias de justiça.

Na parte inicial, as modificações previstas nos art. 1º, 2º e 3º da proposta, tratam, de forma mais ampla, da inclusão de previsão expressa no texto legal de atribuição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para disciplinar as classificações por entrância dos órgãos de execução, bem como suas respectivas vinculações e alterações da circunscrição territorial.

No que tange à proposta de reformulação das atribuições do Órgão Especial, as modificações a serem introduzidas no diploma legal passam a conferir poderes ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, para fixar a classificação por entrância das Promotorias de Justiça e a sua vinculação a outro órgão de execução e nomenclatura (art. 4º).

Como é sabido o Tribunal de Justiça, por força da autorização contida no art. 20, §4º da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), pode elevar a entrância das comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Ademais, ainda por força da previsão contida no art. 40, §1º da mesma Lei, resolução do Tribunal de Justiça poderá fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



Desta feita, com base nesse permissivo legal, o Poder Judiciário estabeleceu modificações na organização judiciária cearense por meio da Resolução nº 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 07/2020, determinando a agregação de 36 (trinta e seis) comarcas de entrância inicial, as quais passaram à condição de vinculadas, nos termos do anexo daquela normativa.

Dando seguimento ao seu contínuo cronograma de reestruturação da organização judiciária, por meio da Resolução nº 16, de 27 de outubro de 2022, o Tribunal de Justiça alterou novamente as agregações das Comarcas de Ipaumirim e Uruoca que passarão novamente à condição de comarcas-sede. Tal mudança, no que toca especificamente à Comarca de Ipaumirim, é exemplificativa da problemática que é ocasionada à atuação ministerial na referida localidade, tendo em vista que pela recém aprovada Lei nº 18.229/2022, a Promotoria de Justiça de Ipaumirim foi extinta, passando a ser vinculada à Icó.

Paralelamente, considerando que as modificações realizadas na organização judiciária afetam diretamente o funcionamento das Promotorias de Justiça do Ministério Público, a partir do ano de 2020, foram iniciados os estudos com vistas a modificar a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça que atualmente encontram-se dispostas em lei ordinária (Lei nº 16.681/2018), de forma que as alterações das classificações desses órgãos somente podem ser efetivada mediante apresentação de anteprojeto de lei, antes submetido à apreciação do Órgão Especial.

Nesse sentido, cite a Lei nº 18.045, de 28 de abril de 2022 e a recém publicada Lei nº 18.229, de 1º de novembro de 2022, as quais, na esteira das resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alteraram a vinculação de inúmeras Promotorias de Justiça, transformando-as em Promotorias de Justiça vinculadas a outros órgãos de execução.

Acontece que, em face do rito célere que é ínsito ao processo de aprovação de uma Resolução no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, as modificações que se fazem necessárias na estrutura organizacional das Promotorias de Justiça não conseguem acompanhar as alterações na organização judiciária, por dependerem da aprovação de lei ordinária em modificação à Lei nº 16.681/2018, a qual prevê toda a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do MPCE, incluindo as classificações por entrância dos órgãos de execução, as suas nomenclaturas, quantitativos, vinculações a outro órgãos, dentre outros.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tal situação acaba por ocasionar distorções práticas na atuação ministerial, como foi o caso emblemático da elevação das Comarcas de Iguatu, Quixadá e Tauá que seu deu exclusivamente pela aprovação da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por seu turno, no Ministério Público, as Promotorias de Justiça que atuam nas referidas comarcas, continuaram a ser classificadas como Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária por quase dois anos até que sobreveio a Lei nº 18.045, de 28 de abril de 2022, quando tais órgãos foram elevados à categoria de Promotorias de Justiça de Entrância Final.

Com a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar anexo, à medida que o Tribunal de Justiça remodelar sua estrutura judiciária, o Ministério Público poderá deflagrar os estudos técnicos necessários para modificação da estrutura organizacional dos seus órgãos de execução, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo, cuja demora do trâmite ordinário do processo legislativo prejudica que sejam acompanhadas, na prática administrativa, as mudanças efetuadas nas comarcas.

No mesmo sentido, quando o Tribunal de Justiça promove agregações de comarcas por meio da extinção de comarcas de entrância inicial mostra-se também eficiente que o Ministério Público realize as devidas adequações em sua estrutura organizacional prevista em lei, considerando que não é eficiente manter Promotorias de Justiça atuando em Comarcas rebaixadas à condição de agregadas e que sequer possuem demanda judicial, sob pena de passarem a ser subdemandados em sua atuação quando em cojeto com outros órgãos de execução.

Ademais, a modificação constante no art. 4º da proposta anexa, a fim de alterar o art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 72/2008, tem por escopo corrigir distorção no texto vigente que explicitava de forma expressa as Promotorias de Justiça classificadas como sendo de Entrância Final. Com isso, ao se modificar a classificação dos órgãos ou diante da possível elevação de promotorias para acompanhar modificações do TJCE, não haverá necessidade de modificação do texto legal.

Desta feita, o presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.



### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao art. 5º do anteprojeto de lei anexo, trata-se de modificação com vistas à aperfeiçoar a regulamentação do estágio no Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). Com a proposta busca-se aproximar o texto da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 quanto ao tipo e natureza de entidade que poderá firmar convênios de estágio com o MPCE adequando-se à nomenclatura prevista na Lei federal nº 11.788/2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes) e na Resolução nº 42/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União), as quais se referem à “instituições de ensino”, e quanto à imprescindível necessidade de credenciamento da entidade junto ao Ministério.

Ademais, ao alterar o art. 106 da LCE nº 72/2008, conforme art. 6º da proposta, busca-se retirar conteúdo não atinente à matéria típica de lei complementar consistente em detalhamento quanto à descrição específica de atividades do estágio. Desse modo, a especificação correspondente passa a ser tratada em âmbito infralegal, à exemplo do Ato Normativo nº 157/2021-PGJ/MPCE (Institui o Programa de Estágio Supervisionado do MPCE), possibilitando eventuais aperfeiçoamentos, inclusive para atendimento a possíveis alterações de regramento legislativo superior, sem a necessidade do complexo processo de modificação da lei complementar.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovam-se a Vossas Excelências as melhores expressões de alto apreço e especial consideração.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça  
(assinado digitalmente)